



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13709/003.643/90-91

Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.045

Recurso nº: 66.358 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: FLAME COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ÓTICA LTDA

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO (RJ)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colheo recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

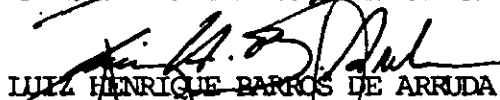
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FLAME COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ÓTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.986 de 14.10.92. Deixou de votar o Conselheiro JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) por não ter assistido a leitura do relatório.

Sala das Sessões (DF) ., em 15 de outubro de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR . Ausente por motivo justificado o Conselheiro Dícler de Assunção.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13709-003643/90

RECURSO Nº: 66358
ACORDÃO Nº: 103-13.045
RECORRENTE: FLAME COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ÓTICA LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto por FLAME COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ÓTICA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 9.367.802/0001-16, com domicílio tributário na cidade do Rio de Janeiro (RJ), em 21/05/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 27/04/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício, em 25/09/90, crédito tributário no valor de 7.143,05 BTNF, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido no período-base de 1985, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13709-003642/90-29.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14 /10/92, deu provimento parcial ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.986.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência formulada neste processo ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 15 de outubro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator